## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010515-60.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **SANDRA MARIA MARTELLO DE MOURA**Requerido: **Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou com a ré a prestação de serviços de telefonia, recebendo posteriormente notificação de débito mesmo estando com todos os pagamentos em dia.

Alegou ainda que a ré lhe encaminhou fatura com valor exorbitante, derivado de ligação que não reconhece, e mesmo antes do respectivo vencimento bloqueou os serviços.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não refutou especificamente os fatos articulados pela autora.

Nesse sentido, ela não esclareceu por qual razão encaminhou à mesma notificação de débito ainda que os pagamentos que lhe diziam respeito estivessem em dia.

Não negou também a suspensão no fornecimento dos serviços a seu cargo ou o que teria dado ensejo a isso, porquanto a autora não estava em atraso quanto às suas obrigações.

Não forneceu explicação, por fim, para a ligação destacada a fl. 10, em valor e duração incompatíveis com todas as outras feitas pela autora ao longo do tempo.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que a fatura questionada não pode prevalecer, inexistindo lastro minimamente sólido que desse respaldo ao valor nela inserido ou certeza de que a autora tivesse na verdade promovido a ligação aludida.

A mesma solução aplica-se à reparação dos

danos morais sofridos pela autora.

Sobre a matéria, e reiterando o já destacado, a ré não deu explicação concreta para o bloqueio dos serviços contratados, nada o justificando.

Outrossim, se isso já seria bastante para acarretar abalo a qualquer pessoa mediana, sua relevância aumenta muito no caso da autora porque dependia da linha telefônica para o desempenho de sua atividade laborativa.

É despiciendo aprofundar a discussão para firmar a certeza de que a situação posta por responsabilidade exclusiva da ré propiciou frustração de vulto à autora que rende ensejo a dano moral indenizável.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo ser acolhido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade da cobrança tratada nos autos, no importe de R\$ 320,92, para determinar à ré a expedição de nova fatura em substituição à de fls. 09/11, subtraindo dela o valor de R\$ 264,20, e para condenar condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 20/21.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA